

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020273-20.2015.5.04.0751

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCLUSÃO DA VERBA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA PELO EGRÉGIO TST. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 791-A DA CLT. Tratando-se de demanda ajuizada no ano de 2015, sob a égide da legislação anterior à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), e vindo o TST a reformar o acórdão regional para absolver expressamente as reclamadas do pagamento de honorários advocatícios, é inviável a rediscussão do tema ou a inclusão de honorários de sucumbência na fase de execução (liquidação). Inteligência das Súmulas nº 219, I, e 329 do C. TST, e obediência estrita à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da Execução, que rejeitou a inclusão de honorários advocatícios de sucumbência nos cálculos liquidando, os exequentes, VALTER ADAIR MAICA e AIDA TERESINHA BERTEI interpõem o Agravo de Petição de ID. 18e4187.

Em suas razões recursais, sustentam a viabilidade da cobrança e apuração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos, requerendo a reforma do julgado para que referida verba seja integrada ao montante exequendo.

As agravadas, TRANSPORTES CISNE LTDA., AMÉRICA TRANSPORTES E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, e TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, apresentaram contraminutas regulares, batendo-se pela manutenção da decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020273-20.2015.5.04.0751

de origem e pelo desprovimento do apelo.

Sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Insurgem-se os exequentes (agravantes) contra a decisão da execução que afastou a pretensão de inclusão e cálculo dos honorários advocatícios na presente fase processual. Defendem, em síntese, que lhes são devidos honorários sucumbenciais.

Examina-se.

Do exame atento do histórico processual da presente reclamatória trabalhista (ajuizada em decorrência de acidente fatal de trabalho sofrido pelo trabalhador *de cujus*, Alexandre Roberto Bertei Maica (filho dos exequentes), constata-se que a ação foi proposta no ano de 2015, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), vigente desde 11/11/2017.

Na petição inicial, os autores postularam a concessão de assistência judiciária gratuita e a condenação das demandadas ao pagamento de honorários assistenciais e/ou advocatícios na base de 20% sobre o valor bruto da condenação.

Em primeiro grau, o Juízo de origem proferiu sentença de improcedência total dos pedidos, declarando que, em face da improcedência, nada havia a deferir no tocante à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020273-20.2015.5.04.0751

verba honorária.

Interposto Recurso Ordinário pelos reclamantes, a Eg. 3ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao apelo para julgar a ação parcialmente procedente, condenando as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e fixando "honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor total da condenação".

Dessa decisão, as reclamadas opuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados por este Tribunal, e, posteriormente, interpuseram Recurso de Revista e correspondente Agravo de Instrumento perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em julgamento proferido em 05/08/2025, a Quarta Turma do Colendo TST apreciou os recursos das demandadas e reformou expressamente a decisão do TRT da 4ª Região no tocante à verba honorária. Consta da referida decisão soberana do TST:

"b) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", reconhecer a transcendência política, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada AMÉRICA TRANSPORTES E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, bem assim ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, I e 329, do TST, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios;"

O fundamento adotado pela Corte Superior Trabalhista repousou no fato de que, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava sujeito à constatação concomitante dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, I, do TST (sucumbência, hipossuficiência e assistência por advogado credenciado pelo sindicato da categoria).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020273-20.2015.5.04.0751

A aplicação de honorários advocatícios de sucumbência recíproca ou integral introduzida pela Reforma Trabalhista incide, única e exclusivamente, nas ações ajuizadas após a data de sua vigência (11/11/2017), conforme pacificado pelo C. TST no artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."

A Decisão do TST proveu o recurso de revista interposto especificamente pela reclamada América Transportes e Comércio de Veículos Ltda. - ME para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, por se tratar de uma condenação que havia sido imposta de forma solidária e de uma matéria de caráter objetivo comum, a absolvição beneficia e aproveita a todas as reclamadas na fase de execução.

- A situação processual de cada uma das reclamadas na decisão do TST ocorreu da seguinte forma:

- A América Transportes e Comércio de Veículos Ltda. - ME (Recorrente): Teve seu recurso de revista conhecido e provido pelo TST especificamente para afastar a condenação em honorários advocatícios, diante da constatada ausência de credencial e assistência do sindicato da categoria profissional dos autores (contrariedade às Súmulas nº 219, I, e 329 do TST).

- A Volkswagen do Brasil Ltda. (Recorrente) teve seu recurso de revista provido sob o fundamento de que o contrato de transporte de cargas possuía natureza comercial, afastando completamente a sua responsabilidade solidária e julgando a ação totalmente improcedente em relação a ela. Em razão disso, a análise do tema dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020273-20.2015.5.04.0751

honorários restou prejudicada quanto a esta ré.

- A Ré Transportes Furlong do Brasil S/A (Recorrente) teve o seguimento do seu agravo de instrumento negado por ausência de transcendência.

- A reclamada Transportes Cisne Ltda. (Não Recorrente) não recorreu de revista ao TST, figurando apenas na condição de agravada/recorrida.

Originalmente, o acórdão regional do TRT-4 havia condenado as reclamadas de forma solidária ao pagamento dos honorários advocatícios.

O fundamento adotado pela Quarta Turma do TST para reformar a decisão e excluir a verba foi a ausência de credencial sindical dos reclamantes. Como a falta de assistência pelo sindicato de classe é uma circunstância de natureza estritamente objetiva e comum (ou seja, diz respeito a um requisito que os reclamantes deixaram de preencher nos autos, e não a uma defesa de caráter exclusivamente pessoal de uma das rés), a reforma do título executivo judicial em favor de um dos devedores solidários aproveita aos demais (conforme a regra geral de obrigações solidárias e do art. 1.005 do CPC). Por essa razão, na fase de liquidação e execução, a parcela de honorários advocatícios foi integralmente excluída dos cálculos exequendos de todas as reclamadas.

Diante da ausência de credencial sindical nos autos, o TST reformou o acórdão deste TRT4 para absolver as reclamadas da referida condenação. Com o trânsito em julgado de tal decisão do TST, operou-se o fenômeno da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Dessa forma, o título executivo judicial que aparelha a presente execução não contempla qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Por força do disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT), *"na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal"*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020273-20.2015.5.04.0751

Sendo assim, o Juízo de Execução está adstrito aos limites objetivos da coisa julgada estabelecida na fase de conhecimento, sendo vedado restabelecer verba expressamente excluída pela instância extraordinária (TST). Ademais, não prospera eventual pretensão de aplicação retroativa das regras de sucumbência trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (art. 791-A da CLT).

Nega-se provimento ao Agravo de Petição dos exequentes.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Tem-se por prequestionado todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas pelas partes nos recursos e nas contrarrazões. efp